

A. I. Nº - 232939.0715/04-0

AUTUADO - ADELMÁRIO LIMA PEREIRA

AUTUANTES - MARIA ROSALVA TELES e JOSÉ SÍLVIO OLIVEIRA PINTO

ORIGEM - IFMT-DAT/SUL

INTERNET - 04.11.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0418-03/04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM A INSCRIÇÃO CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado nos autos que se trata de retorno de industrialização, e em virtude da reativação da inscrição estadual, que ocorreu na mesma data da ação fiscal, não se vislumbra a possibilidade de saídas posteriores da mercadoria sem o pagamento do tributo. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 05/07/2004, refere-se à exigência de R\$301,53 de ICMS, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição cancelada.

O autuado apresentou tempestivamente impugnação à fl. 14 dos autos, alegando que já tramitava na SEFAZ o seu pedido de reinclusão protocolado sob o nº 114812/2004-5, datado de 23/06/2003, a vistoria foi realizada em 02/07/2004, e a inscrição reativada em 05/07/2004. Disse que a empresa foi cancelada por equívoco, tendo em vista que já estava com endereço alterado na JUCEB desde 31/03/2004. Ressaltou que a operação referente à Nota Fiscal nº 0484, objeto da autuação, é de retorno, amparado pela suspensão do ICMS. Por isso, entende que não cabe a exigência fiscal através do presente Auto de Infração, considerando que a empresa já estava habilitada quando da ação fiscal.

A informação fiscal foi prestada às fls. 22/23, com base no art. 127, § 2º, do RPAF/99, pela Auditora Rossana Araripe Lindode, que opinou pela procedência do Auto de Infração, dizendo que o autuado foi intimado para cancelamento em 28/04/2004 e efetivamente cancelado em 08/06/2004, através dos editais números 16/2004 e 17/2004, pelo motivo descrito no art. 171, inciso I, do RICMS/97, sendo que a inscrição estadual somente foi reincluída em 05/07/2004, após a ação fiscal, ficando evidenciado que o contribuinte encontrava-se em situação cadastral irregular quando realizou a operação comercial. Ressaltou que o simples pedido de reinclusão não regulariza a situação cadastral, uma vez que o mencionado pedido pode ser ou não indeferido. Quanto ao argumento defensivo de que o autuado já havia alterado o seu endereço na JUCEB, destacou que, ainda que o fato alegado seja verdadeiro, não implica em regularidade junto à SEFAZ.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constato que a mercadoria foi apreendida, sendo lavrado o consequente Auto de Infração, porque a inscrição

estadual do estabelecimento destinatário encontrava-se cancelada, conforme extrato INC à fl. 09 dos autos.

As mercadorias têm como remetente empresa situada no Estado de São Paulo, estavam acobertadas pela Nota Fiscal de número 000484, fl. 08 do PAF, e se destinavam ao autuado, cuja inscrição estadual encontrava-se cancelada, conforme Edital 17/2004, fato que era de conhecimento do autuado.

Foi alegado pelo autuado que não é cabível o cancelamento realizado, por entender que a empresa realizou mudança de endereço perante a JUCEB, desde 31/03/2004, e já tramitava na SEFAZ o seu pedido de reinclusão, protocolado sob o nº 114812/2004-5, datado de 23/06/2003; a vistoria foi realizada em 02/07/2004, sendo que a inscrição somente foi reativada em 05/07/2004, data da autuação fiscal.

Observo que apesar de não existir erro do autuante quando lavrou o presente Auto de Infração, o contribuinte foi prejudicado por não ter sido realizada a reinclusão solicitada após a vistoria efetuada em 02/07/2004. Ademais, de acordo com a natureza da operação constante da nota fiscal objeto da autuação, trata-se de retorno de industrialização, inexistindo aquisição da mercadoria pelo autuado, e em virtude da reativação de sua inscrição estadual, que ocorreu na mesma data da ação fiscal, não se vislumbra a possibilidade de saídas posteriores da mercadoria sem o pagamento do tributo. Assim, entendo que não está caracterizado o cometimento da infração apontada.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232939.0715/04-0, lavrado contra **ADELMÁRIO LIMA PEREIRA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de outubro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR